

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA COMARCA DE ITAPIRANGA NOS ANOS DE 2013 A 2015: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO CERCEAMENTO DA LIBERDADE COMO MEIO DE COERÇÃO

Edivane Silvia Piovesan¹

Liana Maria Feix Suski²

Resumo: O presente artigo versa sobre os alimentos no âmbito do Direito de Família, mais especificamente sobre a efetividade de sua execução pelo rito da prisão, como medida de coerção excepcional e extrema, sendo a única forma civil de privação da liberdade admitida no Brasil. O objetivo principal é identificar se a prisão civil do devedor de alimentos possui efetividade como meio coercitivo ao desempenho adequado da obrigação alimentar na Comarca de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, nos anos de 2013 a 2015. O tema apresenta relevância jurídica para análise do direito aos alimentos, essencial para a manutenção da vida, e as formas de assegurar o cumprimento da obrigação por quem foi condenado a pagá-los. Além disso, a coleta dos dados na realidade concreta, por meio de pesquisa documental direta, com coleta dos elementos investigatórios diretamente nos processos de execução de alimentos, contribui para verificar a efetividade da legislação pátria.

Palavras-chave: Alimentos. Prisão Civil. Coerção. Efetividade.

Abstract: This article deals with the food under the Family Law, more specifically on the effectiveness of its execution by the prison rite, as exceptional and extreme coercion, being the only civil deprivation of liberty permitted in Brazil. The main objective is to identify if the civil prison of the food debtor has effectiveness as a coercive way to the adequate accomplishment of the obligation food in Itapiranga County, State of Santa Catarina, in the years 2013 to 2015. The issue has juridical relevance for analysis of the Food Law, essential for the life maintenance, and the ways to ensure enforcement with the obligation for who was sentenced to pay them. In addition, data collection in the tangible reality, through direct documentary research, being collected the investigative elements directly in the food process execution contributes to verify the effectiveness of Brazilian legislation.

Keywords: Food. Civil Prison. Coercion. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos é assegurado a todos aqueles que não possuem condições de manter sua própria subsistência, estando atrelado à satisfação das necessidades fundamentais da pessoa humana. Por seu caráter de essencialidade, merece tutela especial do ordenamento jurídico pátrio, a fim de garantir seu cumprimento. Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a possibilidade da

¹ Mestre em Letras pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Frederico Westphalen, RS. Graduada em Letras também pela URI. Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: edipiovesan@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com.

medida excepcional e extrema de cerceamento da liberdade daquele que, de forma voluntária e inescusável, descumpre essa obrigação.

A prisão civil do devedor de alimentos consiste, por sua natureza jurídica, em meio processual coercitivo ao desempenho adequado da prestação alimentícia. Essa prática judicial visa a garantir direitos elencados como fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a vida e a dignidade, necessitando realmente cumprir sua função de efetivar o desempenho adequado da dívida alimentícia.

A execução de alimentos pelo rito da prisão não possui caráter de punição, mas de coação, forçando o devedor a cumprir sua responsabilidade. Assim, as explanações deste estudo objetivam demonstrar se a prisão civil do devedor de alimentos possui efetividade como meio coercitivo ao desempenho adequado da obrigação alimentar na Comarca de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, nos anos de 2013 a 2015. Ademais, a presente análise, tratando-se de uma pesquisa de campo, com coleta de elementos e dados na realidade fática, torna-se relevante ao mundo acadêmico, com importante contribuição para demonstrar a efetividade (ou inércia) da legislação brasileira.

Assim, neste artigo, destaca-se o levantamento dos dados acerca do número de mandados de prisão civil efetivamente cumpridos nos anos elencados, oriundos de processos interpostos no Juízo de Direito da Comarca de Itapiranga, a fim de identificar em quais houve o adimplemento do débito alimentar imediatamente após o cumprimento do mandado de prisão. Posteriormente, apresenta-se a análise das características das execuções de alimento e das partes envolvidas, bem como das particularidades do cumprimento da ordem de segregamento e da soltura do devedor e, finalizando, a apreciação da hipótese da efetividade da prisão como forma de coerção ao pagamento do débito alimentar.

2 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prisão civil constitui medida excepcional de cerceamento da liberdade como meio de coerção para o devedor cumprir a obrigação. No ordenamento jurídico brasileiro, está regulamentada como exceção, expressamente, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII: “não haverá prisão civil por dívida,

salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”³.

Conforme previsão constitucional, o Brasil somente admite dois casos de prisão civil: a do devedor de alimentos e a do depositário infiel. Nesse sentido, “as hipóteses do depositário infiel (*se admitida*) e a do devedor de alimentos possuem características próprias, as quais conduziram a Constituição a traçá-las como exceções”⁴ (grifo nosso). Destaca-se a expressão *se admitida* em relação ao depositário fiel, já que, desde a ratificação⁵, pelo Brasil, em 1992, do Pacto dos Direitos Civis Públicos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tal modalidade de prisão não é mais possível.⁶

Assim, embora mantido inalterado na Constituição Federal, esse preceito não mais possui efetividade no ordenamento jurídico. Tal norma respeita a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/92, o qual dispõe, em seu artigo 7º, que “ninguém deve ser detido por dívidas”. Em continuidade, ressalva que “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”⁷. Portanto, atualmente, a execução de alimentos mediante coação pessoal é a única hipótese de cerceamento da liberdade por dívida que subsiste no Brasil.

O entendimento pela manutenção da medida excepcional de prisão civil por dívida alimentar reforça a importância dos alimentos, instituto garantido por sua essencialidade na manutenção do próprio direito à vida e à dignidade. Em virtude da prevalência constitucional de uma vida digna, eles se consubstanciam no suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência, atrelado à satisfação das necessidades fundamentais da pessoa humana.⁸ Dessa forma,

³ BRASIL. **Constituição Federal**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 9.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 734.

⁵ O Decreto nº 678/92 promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e traz apensa por cópia o próprio texto celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 201-202.

⁷ BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1596.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Alimentos no Código Civil**: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 1-2.

adotada no direito para designar o *conteúdo* de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra 'alimentos' vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.⁹ (grifo do autor)

Nesse contexto, a palavra alimento indica aquilo que é necessário para a manutenção da vida do ser humano, sua subsistência. Portanto, deve ser entendida como coisa básica, responsável por prover a própria vida, que é considerada o bem de maior grandeza a ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

No entanto, apesar do caráter vital dos alimentos, um dos problemas mais angustiantes no Direito de Família atual consiste, indubitavelmente, na dificuldade prática de assegurar, com efetividade, o cumprimento da obrigação de prestar alimentos por quem foi condenado a pagá-los. Assim, a legislação estabelece a possibilidade de execução mediante coação pessoal, medida extrema que visa a dar efetividade à cobrança dos alimentos, mas que exige a observação de critérios específicos. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “trata-se de exceção ao princípio segundo o qual não há prisão por dívidas [...]”¹⁰.

Tratando-se de medida excepcional, a falta de pagamento da pensão alimentícia não justifica, por si, a prisão do devedor.¹¹ Nesse sentido, Rolf Madaleno afirma ser impensável a execução alimentar por coerção pessoal quando não se referir a alimentos legais ou legítimos, pertencentes ao Direito de Família. Para o doutrinador, “constitui-se em indubitado constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos que não tenha a sua titulação atrelada ao Direito de Família, e cujo vínculo decorra do casamento, da união estável ou do parentesco civil [...]”¹².

O momento das prestações alimentícias também é elemento considerado na execução pelo rito da prisão. Há algum tempo, os tribunais têm entendido que a prisão civil somente poderá ser imposta para compelir o alimentante a suprir as

⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 15-16.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 543.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 543.

¹² MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 187.

necessidades atuais, representadas pelas três últimas prestações.¹³ É o que preceitua a Súmula 309 do STJ: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”¹⁴.

Constata-se que o Novo Código de Processo Civil¹⁵ acolhe expressamente a orientação da Súmula 309 do STJ, no § 7º do artigo 528¹⁶: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”¹⁷.

O Novo Código de Processo, no artigo 528, *caput*, dispõe que:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.¹⁸

Analisando o artigo referido, constata-se que, instaurado o procedimento, o devedor possui três possibilidades: pagar o débito ou provar que já está adimplido, extinguindo-se a execução; justificar a impossibilidade de pagar¹⁹, o que não isenta do pagamento, mas exime da prisão, se a justificativa for considerada relevante; manter-se inerte, caso em que o juiz decretará sua prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O prazo de prisão civil estipulado pela legislação processual, no termos do § 3º do artigo 528 do NCPC, é de um a três meses, “mas tem prevalecido o entendimento de que não pode superar sessenta dias, conforme o art. 19 da Lei de

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 488.

¹⁴ BRASIL. **STJ. Súmula nº 309**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 2042.

¹⁵ Lei nº 13.105, publicada no dia de 17 de março de 2015, que passou a vigorar no dia 18 de março de 2016.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 360.

¹⁷ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 66 (adendo especial).

¹⁸ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 66 (adendo especial).

¹⁹ De acordo com o § 2º do artigo 528 do NCPC, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Alimentos (Lei n. 5.478/68), que, embora anterior, é especial e deve prevalecer sobre a lei geral”²⁰.

O § 5º do artigo 528 do NCPC regulamenta que o cumprimento da pena de prisão pelo executado não lhe isenta do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Ou seja, mesmo permanecendo preso pelo prazo determinado pelo juiz, deverá efetuar o pagamento do valor referente às prestações alimentícias que ensejaram a decretação da prisão, mas a execução seguirá o rito previsto no § 8º do artigo 528 do NCPC:

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.²¹

Marcus Vinícius Rios Gonçalves explica que o devedor continuará obrigado a pagar a dívida; porém, “não poderá ser preso novamente pelas mesmas prestações, que deverão ser executadas na forma convencional, com penhora e expropriação de bens. Nada obsta que venha a ser preso de novo, se deixar de pagar outras parcelas”²².

Além disso, o CPC de 2015, no artigo 911, regula o procedimento de “processo autônomo para a execução dos títulos extrajudiciais, harmonizando o tratamento da tutela jurisdicional executiva independente da natureza do título executivo”²³.

Quanto ao regime da prisão civil, o Novo Código de Processo Civil reza, no § 4º do artigo 528, que “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso

²⁰ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 8. ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 277.

²¹ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 66 (adendo especial).

²² GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 8. ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 277.

²³ ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes Mello. **Curso do Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 676.

ficar separado dos presos comuns”²⁴. Yussef Said Cahali justifica a necessidade de decretação de regime fechado: “transformar a prisão civil em prisão domiciliar ou em liberdade vigiada seria subtrair daquela sua razão de ser”²⁵.

A escolha do regime fechado reforça a natureza jurídica da prisão civil por dívida alimentícia. Roberto Hertel enfatiza que ela “não tem natureza punitiva, mas tão somente coercitiva. De fato, por meio dessa técnica executiva visa-se a coagir o devedor ao adimplemento da obrigação. Trata-se, a rigor, de mecanismo de execução indireta”²⁶. De acordo com Rolf Madaleno,

a coação física enfatiza a pressão psicológica da ameaça de prisão do devedor, sendo, portanto, meio de coerção, e não uma pena civil, equiparável a uma sanção penal, tanto que, paga a dívida alimentar, desaparece o motivo da segregação corporal, haja vista ser dívida para com o credor alimentar, e não para com a sociedade civil.²⁷

Também para Carlos Roberto Gonçalves, a prisão por alimentos não constitui uma pena, mas um meio de coerção, com o escopo de forçar o devedor ao cumprimento de sua obrigação.²⁸ Dessa forma, se o débito for pago, a ordem de prisão deve ser imediatamente suspensa, nos termos do § 6º do artigo 528 do NCPC.

3 A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA NA COMARCA DE ITAPIRANGA/SC

Para verificação da efetividade do cerceamento da liberdade como meio de coerção ao pagamento da dívida alimentícia, utilizou-se o método de técnica de pesquisa documental direta, a fim de obter informações acerca do número de mandados de prisão civil efetivamente cumpridos nos anos de 2013 a 2015, na Comarca de Itapiranga/SC, oriundos de processos interpostos nesse Juízo; bem

²⁴ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 66 (adendo especial).

²⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 802.

²⁶ HERTEL, Roberto. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 174, ano 34, p. 66-81. Agosto, 2009. p. 77.

²⁷ MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 187.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 545.

como, identificar em quais houve o adimplemento do débito alimentar imediatamente após o cumprimento do mandado de prisão.

Identificou-se o mapeamento de 23 (vinte e três) execuções de alimentos com mandado de prisão efetivamente cumprido para aplicação do roteiro de pesquisa de campo previamente elaborado, sendo 7 (sete) em 2013, 12 (doze) em 2014 e 4 (quatro) em 2015. Após a coleta dos dados nos processos, houve a sistematização, análise e interpretação, possibilitando a apresentação dos resultados a seguir demonstrados²⁹.

3.1 CARACTERÍSTICAS DAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS E DAS PARTES

A caracterização das execuções de alimentos e das partes envolvidas foi delineada a partir da sede em que os alimentos estão estabelecidos (título judicial ou extrajudicial), do valor mensal da prestação alimentícia, do período em atraso cobrado (de um a três meses), do vínculo gerador da prestação (dever familiar ou parentesco) e, por fim, do município e comarca de residência do alimentado e do alimentante.

Inicialmente, constatou-se que todas as execuções visavam à cobrança de título executivo judicial, mais especificamente, decorrentes de sentenças proferidas no Direito de Família em ações de alimentos, investigação de paternidade, reconhecimento de paternidade, guarda, separação, divórcio, bem como, dissolução de sociedade de fato.

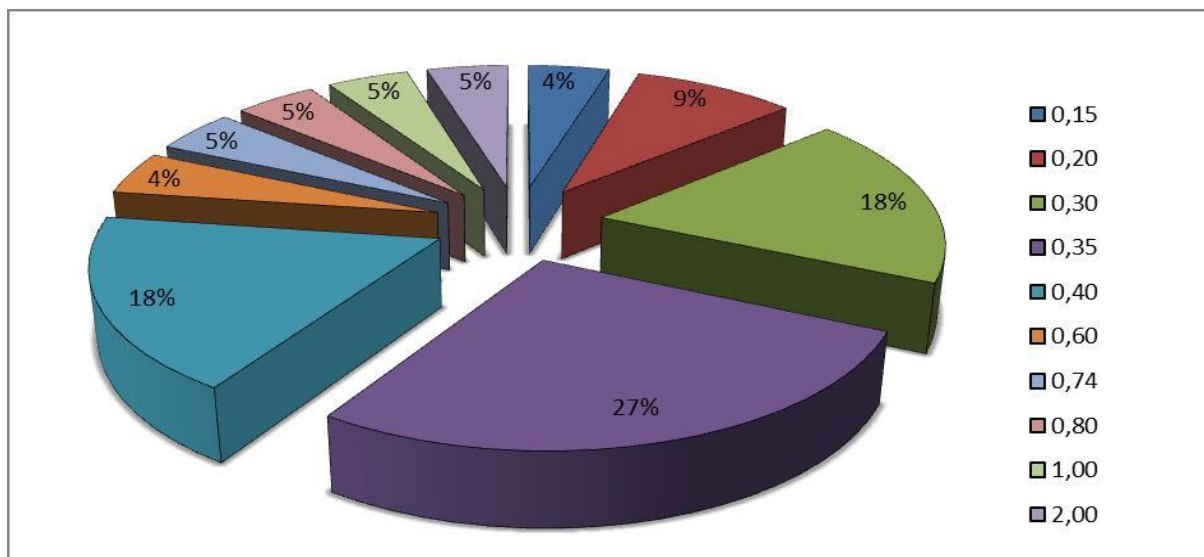
O valor mensal³⁰ da prestação alimentícia possuía diferenciação expressiva. Verifica-se, pelo gráfico abaixo, uma variação de 0,15 (quinze por cento) a 2 (dois) salários mínimos por alimentante, alterando o número de alimentados³¹.

²⁹ Para fins de simplificação da análise dos resultados, o percentual dos números apresentados nos gráficos foi arredondado.

³⁰ Constata-se a preferência, na Comarca de Itapiranga/SC, pela fixação dos alimentos em salário mínimo, critério admissível, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; porém, não o único. Com a vinculação do valor ao salário mínimo, fica garantida a correção de forma automática. Nesse sentido, o artigo 1.710 do Código Civil ressalta que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”, autorizando a vinculação das prestações ao salário mínimo.

³¹ Apenas uma das ações em estudo visava à execução de uma sentença judicial que fixou alimentos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e não porcentagem do salário mínimo.

Gráfico 1: valor mensal da prestação alimentícia com base no salário mínimo



Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandado de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

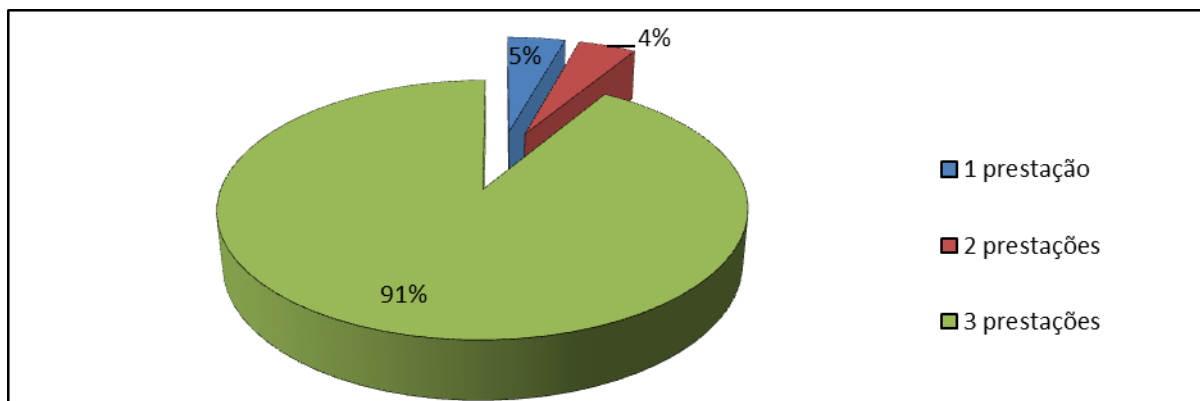
O gráfico demonstra que a maioria dos alimentantes deve pagar, como prestação alimentícia mensal, a importância fixada entre 0,30 (trinta por cento) a 0,40 (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, totalizando tal percentual 63% (sessenta e três por cento) dos processos pesquisados.

Além disso, observa-se que há pouca incidência da fixação de valor igual ou acima de um salário mínimo, evidenciando a realidade econômico-financeira dos alimentantes, já que, conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, no âmbito alimentício, há que se observar a proporcionalidade para existência de uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe e de quem presta os alimentos. Assim, fixar o valor da prestação em percentual além das possibilidades do devedor é uma ofensa ao princípio da dignidade humana.³²

O gráfico 2 explica o número de prestações vencidas para ajuizamento da execução, variando de 1 (uma) a 3 (três) parcelas. Os alimentados objeto da pesquisa, quase em sua totalidade, aguardaram o vencimento de 3 (três) prestações, sendo 21 (vinte e uma) ações nessa condição, o que traduz o percentual de 91% (noventa e um por cento) do total analisado.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 756.

Gráfico 2: número de prestações em atraso para ajuizamento da execução



Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandado de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

O número de prestações em atraso que autoriza cobrança sob pena de prisão é de até 3 (três) meses antes do ajuizamento da execução, conforme artigo 528, § 7º, do Novo Código de Processo Civil. Importante ressaltar que basta o inadimplemento de um mês para o credor buscar o pagamento; no entanto, a maioria ainda aguarda o vencimento de 3 (três) parcelas para ajuizar a execução. Maria Berenice Dias explica que

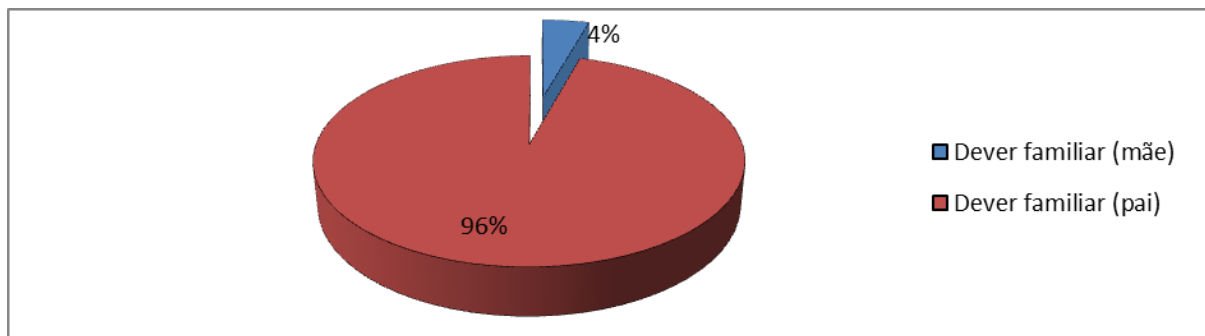
não há necessidade que estejam vencidas três prestações para o credor buscar a cobrança. O inadimplemento de uma única parcela já autoriza o uso da via executória. Também podem ser cobradas parcelas alternadas. Como os alimentos se destinam a garantir a sobrevivência do credor, o vencimento é antecipado. A dívida precisa ser paga de pronto, e qualquer atraso autoriza sua cobrança.³³

Quanto à legitimação dos sujeitos obrigados ao pagamento de alimentos, pode decorrer do parentesco e do dever familiar. A obrigação alimentar que decorre da lei é fundada no parentesco, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, ficando restrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade. Já os que decorrem do dever familiar são aqueles advindos da relação entre os pais e os filhos menores, como consequência do poder familiar, e na união conjugal, sendo estendida aos companheiros, incluindo as uniões homoafetivas.

³³ DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>. Acesso em: 15 abr. 2016.

A análise dos dados coletados no roteiro de pesquisa de campo revelou que as 23 (vinte e três) execuções decorreram do dever familiar, oriundas da relação entre genitores (pai ou mãe) e filhos menores. Esses dados são apresentados no gráfico 3:

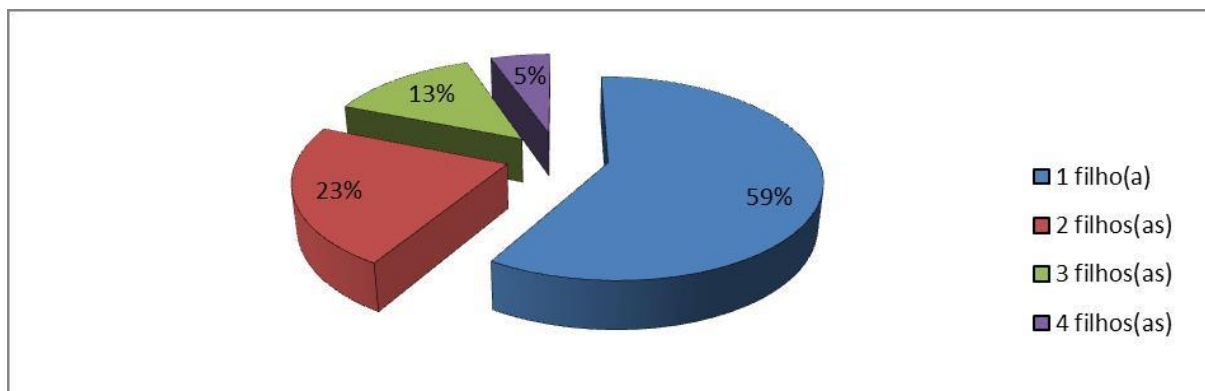
Gráfico 3: legitimação pelo dever familiar dos sujeitos obrigados ao pagamento de alimentos



Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandado de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

O gráfico apresenta que o vínculo gerador do dever alimentar é, quase em sua totalidade, do genitor. Em números, corresponde a 22 (vinte e dois) pais e apenas 1 (uma) mãe. Importante ressaltar, ainda, que para cada execução existe variação de 1 (um) a 4 (quatro) filhos quanto ao número de alimentados por alimentante, conforme o gráfico 4.

Gráfico 4: número de alimentados por alimentante

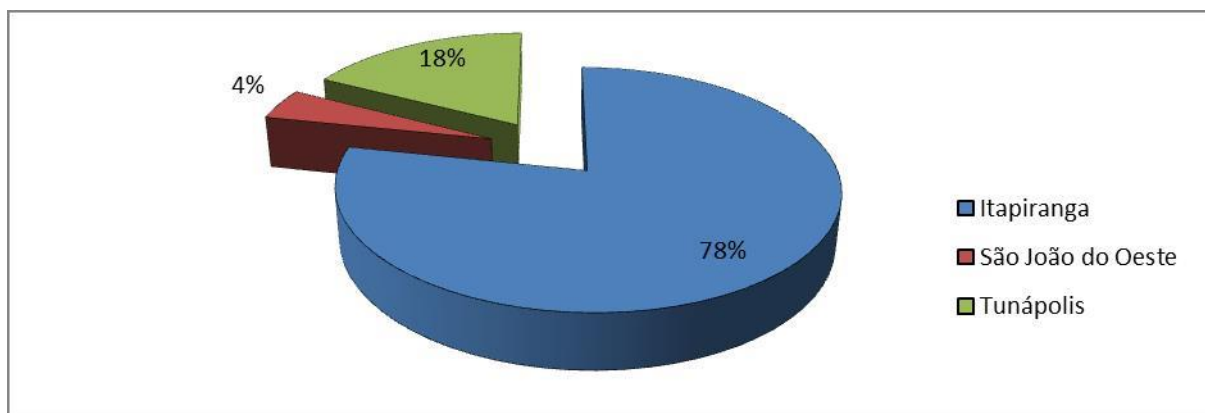


Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandado de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

A Comarca de Itapiranga/SC, local da presente pesquisa, abrange os municípios de Itapiranga, São João do Oeste e Tunápolis. A sede do Juízo é em Itapiranga, que possui população de 16.398 habitantes, seguida de São João do Oeste, com 6.260 e, por fim, Tunápolis, com 4.628 habitantes, estimativa populacional projetada para 2015, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

No gráfico 5, visualiza-se que o maior número de execução, considerando o domicílio ou a residência dos alimentados, se concentra no Município de Itapiranga, totalizando 78% (setenta e oito por cento) dos processos pesquisados, com 18 (dezoito) segregações. Outro fato importante revelado é o percentual ínfimo apresentado pelo Município de São João do Oeste, quantificado em uma única prisão civil por débito alimentar durante os anos de 2013 a 2015, enquanto o Município de Tunápolis, com população menor, atinge o número de 4 (quatro) prisões decorrentes de alimentos para o período.

Gráfico 5: município de domicílio ou residência do alimentado na Comarca de Itapiranga/SC

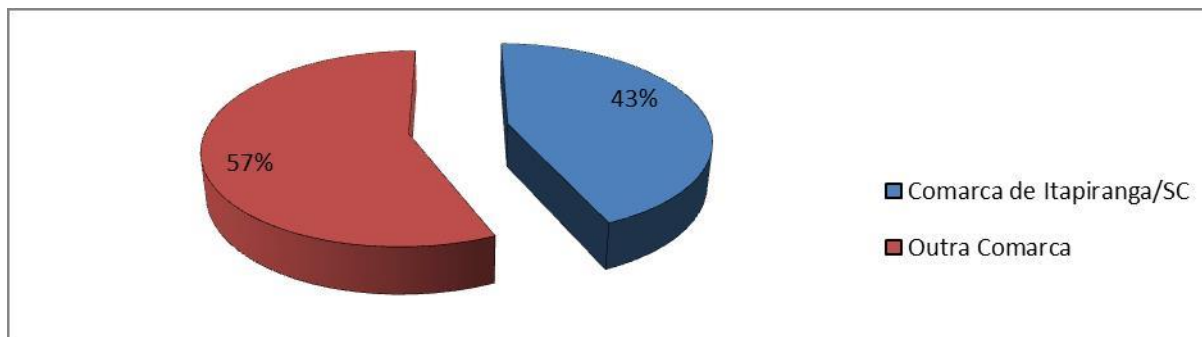


Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandado de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

O gráfico acima comprova que todos os alimentados objeto do estudo residem na Comarca de Itapiranga, em decorrência da competência para executar o título executivo judicial ou extrajudicial. Conforme o artigo 61 do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 108, do CPC/73, é competente o juízo no qual a sentença foi prolatada ou homologada. Ademais, o artigo 53, III, do CPC/2015, dispõe sobre o foro competente para a ação em que se pedem alimentos, assegurando ser o do domicílio ou da residência do alimentando.

Por sua vez, o gráfico 6 apresenta a residência ou domicílio do alimentante:

Gráfico 6: comarca de domicílio ou residência do alimentante



Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandado de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

Verificou-se que os alimentantes objeto da pesquisa possuem residência na própria Comarca de Itapiranga/SC (dez devedores) ou em comarcas distintas (treze devedores). Denota-se um percentual bastante equilibrado; porém, sobressaindo-se o de devedores que residem em outras comarcas, inclusive em outros Estados da Federação.

As características analisadas registram a situação das execuções de alimentos e das partes envolvidas, sendo necessário, ainda, delinear os contornos das particularidades do cumprimento dos mandados durante o período pesquisado, bem como, os elementos atinentes à soltura dos devedores.

3.2 PARTICULARIDADES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO E DA SOLTURA DO DEVEDOR

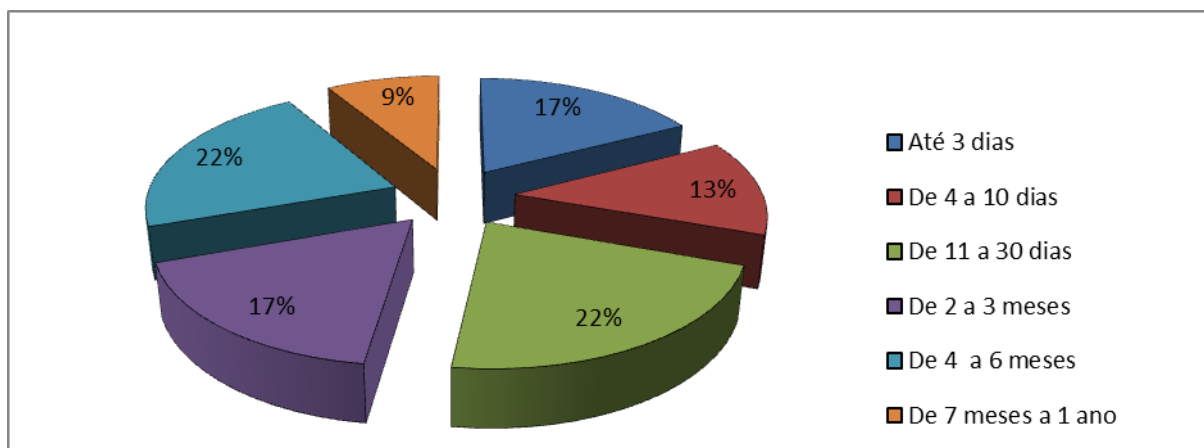
As particularidades do cumprimento do mandado de prisão foram traçadas sopesando, inicialmente, os elementos judiciais determinantes para sua emissão: regime da prisão, prazo e local de cumprimento, além do período decorrido entre a emissão do mandado e seu respectivo cumprimento. Já a análise dos dados acerca da soltura do devedor levou em consideração o motivo que determinou a soltura, o período decorrido entre a prisão e o pagamento integral do débito alimentar e, por fim, a restituição da liberdade do alimentante.

Os mandados de prisão de alimentos cumpridos na Comarca de Itapiranga/SC, de 2013 a 2015, apresentam algumas particularidades que merecem referência. Identifica-se que o regime de cumprimento de todos é o fechado, respeitando entendimentos jurisprudenciais e de doutrinadores. Isso por que somente com a vigência do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, esse regime passou a ser legislado, no § 4º do artigo 528.

Outro ponto a ser referendado acerca dos mandados de prisão é o prazo e local de cumprimento do cerceamento da liberdade: 30 (trinta) dias em estabelecimento prisional para todas as execuções analisadas.

O período decorrido entre a emissão do mandato e seu respectivo cumprimento pode ser analisado a partir do gráfico abaixo:

Gráfico 7: período decorrido entre a emissão do mandato e seu cumprimento



Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandato de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

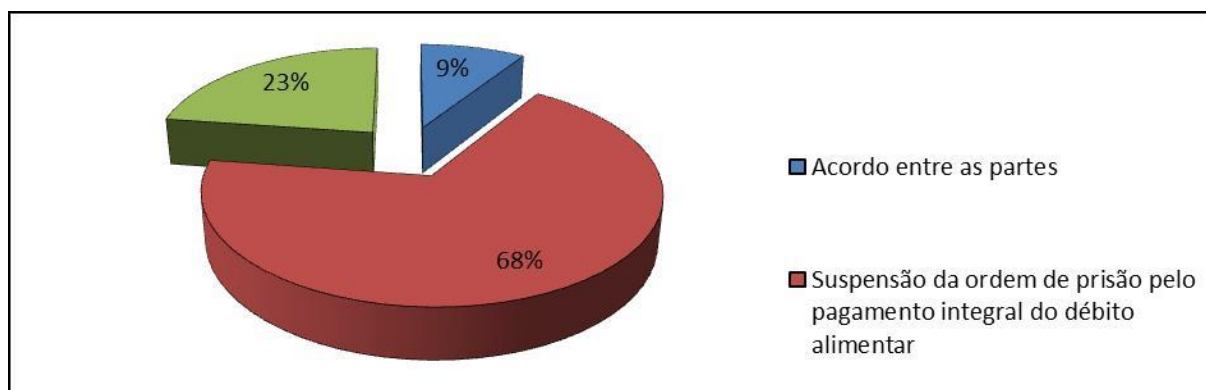
Constata-se uma diferença temporal expressiva no gráfico apresentado. Enquanto há mandados que foram emitidos e cumpridos em um lapso temporal de apenas 3 (três) dias, há outros que ficaram pendentes de cumprimento por quase 1 (um) ano.

As variações denotam a dificuldade enfrentada, muitas vezes, para encontrar o devedor. Relevante ressaltar, também, que o maior percentual de cumprimento encontra-se nas faixas temporais de até 30 (trinta) dias, totalizando 52% (cinquenta e dois por cento).

Quanto à suspensão do cumprimento da ordem de prisão, está condicionada ao pagamento da prestação alimentícia, segundo disposto no artigo 528, § 6º, do CPC/2015, considerando as parcelas vencidas e vincendas. Também pode ser expedido alvará de soltura em caso de acordo entre as partes, sendo que o artigo 314 do Código Civil prevê que o deferimento do pedido de parcelamento depende da concordância do credor. Caso não haja o pagamento integral ou acordo entre as partes, o devedor somente será liberado após o cumprimento do prazo de prisão.

O gráfico 8 apresenta o motivo que determinou a soltura dos devedores nas execuções em análise³⁴:

Gráfico 8: motivo da soltura dos devedores de alimentos



Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandado de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

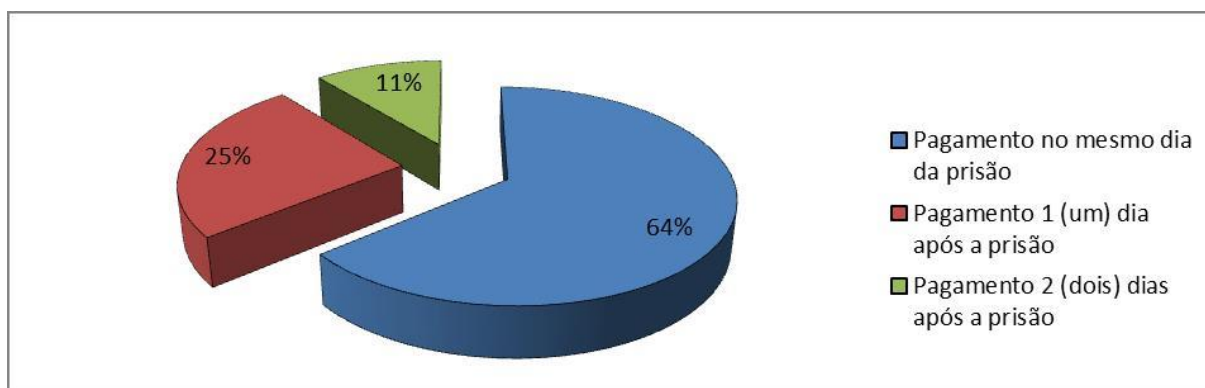
Os dados revelam que a maioria dos executados, correspondendo a 68% (sessenta e oito por cento) das ações pesquisadas, ao serem presos, pagaram as prestações alimentícias em atraso para possibilitar sua soltura, comprovando a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos como meio coercitivo ao desempenho adequado da obrigação alimentar na Comarca de Itapiranga/SC, nos anos de 2013 a 2015. Em 2 (dois) casos, houve acordo entre as partes, com pagamento parcial e/ou parcelado, correspondendo a 9% (nove por cento). Já em 5 (cinco) casos, o alimentante cumpriu o prazo de prisão, totalizando 23% (vinte e três por cento) das execuções em análise.

³⁴ Um dos executados do presente estudo teve o mandado de prisão civil cumprido enquanto se encontrava preso em virtude de processo criminal, cumulando a prisão penal com a civil. Dessa forma, sua soltura não foi computada no gráfico, visto que a prisão civil perdeu o caráter de coerção.

Ressalta-se que, na ocorrência do cumprimento da prisão pelo período determinado pelo juiz, o executado não se exime do pagamento das prestações cobradas. No entanto, deverá o credor fazer a execução pelo rito da expropriação, conforme recomendação do artigo 530 do Novo Código de Processo Civil.

Ainda sobre a suspensão da ordem de prisão pelo pagamento integral do débito alimentar, o gráfico a seguir demonstra o reduzido espaço de tempo no qual o devedor arranja a quantia necessária para adimplir as parcelas vencidas no ajuizamento da ação e durante o trâmite do processo até o real segregamento.

Gráfico 9: período decorrido entre a prisão e o pagamento integral do débito alimentar



Fonte: dados obtidos de processos de execução de alimentos da Comarca de Itapiranga/SC, com mandado de prisão cumprido nos anos de 2013 a 2015.

O gráfico 9 considerou apenas os executados pesquisados que tiveram a ordem de prisão suspensa em decorrência do pagamento integral do débito, totalizando o número de 15 (quinze), que corresponde aos 68% (sessenta e oito por cento) do gráfico 8. Desses, 11 (onze) pagaram o valor total no mesmo dia em que foram presos; 1 (um) adimpliu o débito no dia seguinte e apenas 3 (três) precisaram de 2 (dois) dias para alcançar a quantia necessária para efetivar o cumprimento da obrigação.

No caso de pagamento integral da dívida pelo alimentante, a imediata restituição da liberdade é medida imposta pela legislação, conforme o artigo 528, § 6º, do Novo Código de Processo Civil. No presente trabalho, verificou-se o respeito a essa norma, uma vez que os alvarás de soltura foram todos emitidos na mesma data do pagamento, bem como cumpridos imediatamente.

Nesse sentido, tratando-se a prisão civil de meio coercitivo ao comportamento negligente do alimentante, ao ser efetivado o pagamento, deve ser restituída a liberdade ao devedor, um direito fundamental positivado constitucionalmente.

3.3 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRISÃO COMO FORMA DE COERÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR

Os dados apresentados evidenciam a importância fundamental do método de técnica de pesquisa documental direta para atingir os objetivos propostos para o presente estudo, possibilitando verificar se a prisão civil do devedor de alimentos possui efetividade como meio coercitivo ao adimplemento das prestações alimentícias pelo alimentante devedor na Comarca de Itapiranga/SC, nos anos de 2013 a 2015.

Dessa forma, a partir da tabulação e análise dos elementos concretos coletados no roteiro de pesquisa aplicado às execuções de alimentos com mandado de prisão cumprido para o período delimitado, pode-se concluir que o cerceamento da liberdade do executado é realmente uma forma de coerção efetiva ao desempenho adequado da obrigação alimentar, na medida em que força o devedor a submeter-se ao cumprimento de sua responsabilidade para ter a liberdade restituída.

Imperioso destacar, inicialmente, a constatação de que todas as execuções são derivadas de cobrança de título executivo judicial, ou seja, de decisões em que houve, supostamente, a análise da regra da razoabilidade para fixação do valor da prestação de alimentos, equilibrando a necessidade do alimentado à possibilidade econômico-financeira do alimentante.

Outro aspecto a ser considerado é em relação aos legitimados ao pagamento de alimentos nas execuções pesquisadas. Constata-se que todas decorrem do dever familiar, advindas da relação entre os pais e os filhos menores, como consequência do poder familiar. Além disso, verifica-se a predominância absoluta dos genitores, correspondendo a 22 (vinte e dois) pais e apenas 1 (uma) mãe.

Ainda no sentido da legitimação, examina-se que todos os alimentados objeto do estudo residem na Comarca de Itapiranga/SC. No entanto, a maioria dos

alimentantes possui residência em outras comarcas, ou seja, distante dos alimentados, sem acompanhar suas necessidades. Esses pais acabam exercendo de maneira restrita os deveres inerentes ao poder familiar: dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, de acordo com o artigo 1.634 do Código Civil e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁵

Sopesando as particularidades dos mandados de prisão emitidos na comarca em estudo, identifica-se, na totalidade, o regime da prisão fechado, com prazo de 30 (trinta) dias e a ser cumprido em estabelecimento prisional. É possível admitir-se que a opção pelo regime fechado reforça a natureza coercitiva da prisão civil por dívida alimentícia. Trata-se de restrição da liberdade que não possui natureza punitiva, visando apenas a coagir o devedor ao adimplemento da obrigação, como forma de execução indireta.³⁶

Ademais, a atual legislação processual prevê, no artigo 528, § 3º, que a prisão poderá ser decretada pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já o artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68) dispõe que não pode superar 60 (sessenta) dias. Dessa forma, nas execuções pesquisadas, foi aplicado o prazo mínimo legal.

O período decorrido entre a emissão do mandado e seu respectivo cumprimento revela que mais da metade dos mandados de prisão civil foram cumpridos em até 30 (trinta) dias. Ousa-se afirmar que isso evita a incidência de muitas parcelas adicionais a serem adimplidas no momento da prisão, já que, para conseguir a soltura imediata, o devedor deve pagar todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução e mais as que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 528, § 7º, e artigo 911, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, a análise dos motivos que determinaram a soltura dos devedores nas execuções em análise evidencia a resposta ao problema apresentado, já que os dados revelam que a maioria dos devedores, correspondendo a 68% (sessenta e oito por cento) das execuções pesquisadas, ao serem presos, pagaram a totalidade das prestações alimentícias vencidas para efetivar a restituição de sua liberdade.

Essa constatação comprova a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos como meio de coerção ao desempenho adequado da obrigação alimentar

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 555.

³⁶ HERTEL, Roberto. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 174, ano 34, p. 66-81. Agosto, 2009. p. 77.

na Comarca de Itapiranga/SC, nos anos de 2013 a 2015, visto que o objetivo essencial de forçar o devedor a adimplir com seu débito foi atingido, ou seja, houve a promoção do resultado esperado em números expressamente superiores aos que não obtiveram o êxito do pagamento a partir da prisão civil coercitiva.

Além disso, os elementos coletados informam o reduzido espaço de tempo no qual o devedor arranja a quantia necessária para adimplir as parcelas vencidas no ajuizamento da ação e durante o trâmite processual até a prisão. Muitas vezes, o cálculo inclui prestações de mais de um ano em atraso, avultando em valor significativo para o alimentante, considerando que a fixação observa a sua possibilidade econômico-financeira mensal.

Esses dados corroboram a coerção da medida de encarceramento para efetivar o desempenho adequado da prestação alimentícia, traduzindo-se não em punição pelo inadimplemento, mas em instrumento hábil a possibilitar que o alimentado possa usufruir do direito aos alimentos, essencial para a manutenção do próprio direito à vida.

4 CONCLUSÃO

A tutela dos alimentos, instituto com conteúdo patrimonial regido pelo Direito de Família, é temática de grande relevância para o mundo jurídico, especialmente no que se refere à dificuldade de assegurar, na prática, o cumprimento das prestações alimentícias mensais por quem foi obrigado a pagá-las. Nesse sentido, gera muitas controvérsias a possibilidade de cerceamento da liberdade do alimentante em caso de inadimplemento da obrigação, bem como se essa medida realmente possui efetividade.

A importância dos alimentos é vital. Eles se constituem em subsídio necessário à manutenção das condições mínimas de existência do ser humano. Assim, os indivíduos que não possuem condições de manter sua própria subsistência devem ser assistidos em suas necessidades básicas pelo instituto da prestação de alimentos.

Essa priorização da vida autoriza a ordem de segregação do devedor de alimentos, em regime fechado, como meio processual coercitivo ao inadimplemento

do débito. Ressalta-se que essa é uma medida extrema, sendo a única possibilidade de prisão civil tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com o presente trabalho, buscou-se verificar a efetividade da prisão civil como medida de força, na Comarca de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, uma vez que seu objetivo é coagir o devedor a pagar a prestação alimentícia devida. Conforme dados obtidos nas execuções de alimentos com mandado de prisão cumprido no período de 2013 a 2015, 68% (sessenta e oito por cento) dos devedores adimpliram o débito alimentar imediatamente após o aprisionamento e outros 9% (nove por cento) fizeram acordo, com pagamento parcial e/ou parcelado.

Os dados levantados apontam para a conclusão de que a medida de cerceamento da liberdade se revela efetiva, uma vez que seu objetivo primordial é constranger o devedor de alimentos, de maneira coercitiva, a satisfazer, imediatamente, as necessidades básicas do alimentando.

No entanto, deve ser observado que 23% (vinte e três por cento) dos alimentantes, mesmo com a aplicação dessa medida restritiva tão gravosa, não efetuaram o adimplemento da obrigação. Ousa-se expor que tais elementos assinalam a necessidade de um estudo acerca de outras medidas para garantir que o alimentado tenha seu direito aos alimentos concretizado.

Por fim, apesar de a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos não ser plena, na maioria das vezes ela cumpre sua finalidade, agindo de maneira coercitiva em relação à maior parte dos responsáveis pelo pagamento de alimentos, em respeito ao princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes Mello. **Curso do Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **STJ. Súmula nº 309**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>. Acesso em: 15 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 8. ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

HERTEL, Roberto. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 174, ano 34, p. 66-81. Agosto, 2009.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva. 2005.